

---

# PROTEÇÃO DO REFÚGIO PELOS SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

*PROTECTION OF REFUGEES BY EUROPEAN AND INTER-  
AMERICAN RIGHTS SYSTEMS*

---

*Daniela Ferreira Marques*

*Mestre em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia  
Advogada da União*

*Eliete Viana Xavier*

*Pós-graduada em Processo Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina  
Advogada da União*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direito Internacional dos Direitos Humanos: Sistema Global e Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos; 1.1 Sistema Europeu; 1.2 Sistema Interamericano; 2 Proteção Internacional dos Refugiados; 3. Proteção da Corte Europeia de Direitos Humanos a Refugiados; 2.1 Caso *Hirsi Jamaa e outros contra a Itália*; 2.2 Caso *M.S.S contra a Bélgica e a Grécia*; 3 Proteção do Sistema Interamericano a Refugiados; 3.1 Caso *Família Pacheco Tineo contra a Bolívia*; 3.2 *Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014*; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** Considerando que a recente crise global de refugiados pode ser reputada como a maior catástrofe humanitária de nosso tempo, o texto tem por objeto esposar as normas de direito internacional de proteção de direitos humanos, sobretudo as voltadas à tutela das pessoas refugiadas, as peculiaridades dos sistemas regionais europeu e interamericano de proteção de direitos humanos, bem como as respostas práticas dadas pelas Cortes Europeia e Interamericana para as violações de direitos humanos sofridas por refugiados, mediante a apresentação de quatro casos emblemáticos: *Hirsi Jamaa e outros contra a Itália*; *M.S.S contra a Bélgica e a Grécia*; *Família Pacheco Tineo contra a Bolívia*; e o *Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos. Refúgio. Jurisprudência da Corte Europeia e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Refúgio.

**ABSTRACT:** Whereas the recent Global Refugee Crisis may be considered the greatest humanitarian tragedy of our time, the objective of this paper is to address international rules and regulations for the protection of human rights, especially refugees' rights; the characteristics of the European and Inter-American Human Rights Systems; and the actions taken by the European and Inter-American Human Rights Courts in response to violations of refugees' human rights through the analysis of four highly symbolic cases: *Hirsi Jamaa and Others v. Italy*; *M.S.S. v. Belgium and Greece*; *Pacheco Tineo Family v. Bolivia*; and *Advisory Opinion OC-21/14 of August 19, 2014*.

**KEYWORDS:** International Human Rights Treaties. Human Rights Protection Systems. Refugees. European and Inter-American Human Rights Courts' Case Law on Refugees.

## INTRODUÇÃO

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR (dados de 2015), o número de pessoas deslocadas por guerras e conflitos já ultrapassa 65 milhões. Para se ter uma dimensão do que isso representa, a Segunda Guerra Mundial desalojou cerca de 60 milhões de pessoas e a população do Reino Unido é de aproximadamente 64 milhões.

São 4,9 milhões de refugiados da Síria; 2,7 milhões do Afeganistão; 1,1 milhão da Somália. Já os países com maior número de deslocados internos são a Colômbia, com 6,9 milhões; a Síria, com 6,6 milhões, e o Iraque, com 4,4 milhões; tendo Iêmen apontado, somente em 2015, 2,5 milhões de novos deslocados internos, ou seja, 9% de sua população.<sup>1</sup>

A Anistia Internacional, no relatório *The Global Refugee Crisis: a Conspiracy Of Neglect*<sup>2</sup>, divulgado no dia 15 de junho de 2016, adverte que:

A crise na Síria é a maior catástrofe humanitária de nosso tempo, com quatro milhões de refugiados batalhando para sobreviver em países vizinhos e outros 7,6 milhões de pessoas deslocadas em suas fronteiras. Os conflitos que são poucos noticiados também são devastadores: três milhões de refugiados estão fugindo de abusos de direitos humanos no Sudão do Sul, Nigéria, Burundi e outras partes da África Subsaariana.<sup>3</sup>

Diante da denominada *maior catástrofe humanitária de nosso tempo*, mister se faz verificar as normas de direito internacional de proteção de direitos humanos, sobretudo as voltadas à tutela das pessoas refugiadas, os sistemas regionais, mais especificamente o europeu e interamericano, criados para assegurar o exercício desses direitos, a reparação de suas violações e o pagamento de indenização às vítimas, bem como as respostas práticas dadas pelas Cortes Europeia e Interamericana para proteger populações refugiadas, mediante a descrição de quatro casos emblemáticos: *Hirsi Jamaa e outros contra a Itália*; *M.S.S contra a Bélgica e a Grécia*; *Família Pacheco Tineo contra a Bolívia*; e o *Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014*.

1 AGENCIA ONU PARA REFUGIADOS – ACNUR. Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em 29/09/2016.

2 ANISTIA INTERNACIONAL. *The Global Refugee Crisis: A Conspiracy Of Neglect*. Disponível em: <<https://anistia.org/br/wp-content/uploads/2015/06/P4575-Global-refugee-crisis-Syria.pdf>>. Acesso em: 29/09/2016.

3 Id. Crise de Refugiados: O problema são os governos, não os contrabandistas. Disponível em: <<https://anistia.org/br/crise-de-refugiados-o-problema-sao-os-governos-e-nao-os-contrabandistas/>>. Acesso em: 29/09/2016.

Saliente-se que, por questões práticas e maior acesso a dados, optou-se por focar o presente trabalho no tratamento dispensado às pessoas refugiadas pelos sistemas europeu e interamericano.

## 1 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA GLOBAL E SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Em que pese a existência de tratados ou convenções internacionais de proteção de direitos humanos<sup>4</sup> específicos anteriores à Segunda Guerra Mundial, como as Convenções de Genebra de 1864, 1906 e de 1929<sup>56</sup> (núcleo do chamado Direito Internacional Humanitário)<sup>7</sup>, na visão de Flávia Piovesan, o campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é o Direito do Pós-Guerra, nascido como resposta aos horrores perpetrados pelo nazismo, em que o Estado atuou como violador de direitos humanos.<sup>8 9</sup>

De acordo com a referida autora “a barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito.”<sup>10</sup>

Portanto, se a Segunda Guerra Mundial significou a ruptura com tais direitos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução.<sup>11</sup>

Importante registrar que, até a primeira metade do século XX, não havia órgão de implementação e proteção dos direitos humanos, que, no plano internacional, era feita pelo mecanismo das relações interestatais.<sup>12</sup>

4 “A expressão direitos humanos foi retomada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.” CARMO NETO. Manuel Bonfim do. O papel dos sistemas regionais na proteção dos direitos fundamentais. Revista Mestrado em Direito. Osasco. Ano 8, n 1, 2008. Disponível:<<http://132.248.9.34/hevila/Revistamestradoemdireito/2008/vol8/no1/16.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

5 GASPARETO JÚNIOR, Antonio. *Convenções de Genebra*. Disponível em < <http://www.infoescola.com/historia/convencoes-de-genebra/>>. Acesso em 03/010/2016.

6 Tais convenções, aí incluídos a Quarta Convenção de 1949 e seus protocolos adicionais, visavam proteger a dignidade dos combatentes ou não combatentes em tempos de guerra.

7 “AS CONVENCOES DE GENEBRA

As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais constituem o núcleo do Direito Internacional Humanitário (DIH), o qual regula a condução dos conflitos armados e busca limitar os seus efeitos. Protegem as pessoas que não participam e as que deixaram de participar das hostilidades.” COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Convenções de Genebra. Disponível em: < <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra>>. Acesso em: 03/10/2016.

8 PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014, 49.

9 \_\_\_\_\_. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p.8

10 PIOVESAN, 2006, p. 9.

11 Nesse sentido, cf. BUERGENTHAL. Thomas, 1988 apud PIOVESAN, Flavia, 2006. p.9.

12 CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *A importância dos Direitos Regionais na proteção dos Direitos Humanos e a implementação das decisões de responsabilização internacional do Estado*. Breve análise do caso brasileiro. Lex Magister.

Assim, diante da necessidade de mecanismos, instituições e instrumentos voltados à proteção e à defesa dos direitos humanos, em 1945, foi editada a Carta Internacional de São Francisco, tratado internacional que impôs aos Estados o respeito aos direitos fundamentais dos seres humanos e que criou a Organização das Nações Unidas.<sup>13</sup>

Nesse sentido, o autor André de Carvalho Ramos<sup>14</sup>:

O passo decisivo para a internacionalização da temática dos direitos humanos foi com a edição da Carta Internacional de São Francisco, que além de mencionar expressamente o dever de promoção dos direitos humanos por parte dos Estados signatários, estabeleceu tal promoção como um dos pilares da Organização das Nações Unidas, então criada.

Desta forma, alguns autores consideram a Carta de São Francisco o marco histórico para a internacionalização dos direitos humanos, a despeito da importância dos tratados internacionais anteriores,

que se dedicaram a temas de suma importância como a abolição da escravidão, a proteção dos trabalhadores e a criação da Organização Internacional do Trabalho, a proteção das minorias no período pós-Primeira Guerra Mundial, entre outros.<sup>15</sup>

Registre-se, por sua vez, que a Carta de São Francisco “criou as condições necessárias à aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sob o foro de Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 1948”.<sup>16</sup>

Tal Declaração de 1948 apresentou uma concepção contemporânea de direitos humanos que tem como características a universalidade e indivisibilidade desses direitos.

A universalidade se traduz no conceito de que “a condição de pessoa é requisito único para a titularidade de direitos [...]”. Já a indivisibilidade significa que a “garantia dos direitos civis e políticos é condição para

---

São Paulo. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24098176\\_A\\_IMPORTANCIA\\_DOS\\_SISTEMAS\\_REGIONAIS\\_DE\\_PROTECAO\\_DOS\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_E\\_A\\_IMPLEMENTACAO\\_DAS\\_DECISoes\\_DE\\_RESPONSABILIZACAO\\_INTERNACIONAL\\_DO\\_ESTADO\\_BREVE\\_ANALISE\\_DO\\_CASO\\_BRASILEIRO.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_24098176_A_IMPORTANCIA_DOS_SISTEMAS_REGIONAIS_DE_PROTECAO_DOS_DIREITOS_HUMANOS_E_A_IMPLEMENTACAO_DAS_DECISoes_DE_RESPONSABILIZACAO_INTERNACIONAL_DO_ESTADO_BREVE_ANALISE_DO_CASO_BRASILEIRO.aspx)>. Acesso em: 25 set. 2016.

13 CARMO NETO. op. cit., p. 313.

14 RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 50.

15 CARMO NETO. op. cit., 314.

16 Ibid.

a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são.”<sup>17</sup>

Durante o processo de universalização dos direitos humanos, sob a ótica da concepção contemporânea de direitos humanos, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1966, ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Esses documentos de direito internacional somados à Carta de São Francisco e a Declaração Universal dos Direitos Humanos integram o sistema internacional de proteção aos direitos Humanos.

Assim, tem-se um sistema global, instituído no âmbito da ONU, inaugurado por diversos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e que são monitorados por “comitês” criados pelos referidos tratados.<sup>18</sup>

Compete aos comitês a apreciação de relatórios formulados por Estados-partes a respeito das medidas tomadas em seu âmbito doméstico para a implementação do tratado, a realização de investigações *in loco*, a apreciação de comunicações interestatais, bem como de petições individuais.<sup>19</sup>

Contudo, importante registrar a inexistência de um órgão judicial de defesa dos direitos humanos no sistema global cuja *proteção*

*restringe-se ao power of shame e ao power of embarrassment da comunidade internacional, destituída de ‘garras e dentes’, ou seja, de capacidade sancionatória, para enfrentar com maior juridicidade, violações de direitos humanos perpetrados pelos Estados* <sup>20</sup> (*grifo nosso*)

Destaque-se que paralelamente à edição de textos pela Organização das Nações Unidas, foram editados documentos de proteção aos direitos humanos de alcance regional, compilados em Cartas de Direitos Humanos proclamadas em diversas partes do mundo.<sup>21</sup>

17 PIOVESAN, 2006, p.13.

18 CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *A importância dos Direitos Regionais na proteção dos Direitos Humanos e a implementação das decisões de responsabilização internacional do Estado*. Breve análise do caso brasileiro. Lex Magister. São Paulo. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24098176\\_A\\_IMPORTANCIA\\_DOS\\_SISTEMAS\\_REGIONAIS\\_DE\\_PROTECAO\\_DOS\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_E\\_A\\_IMPLEMENTACAO\\_DAS\\_DECISoes\\_DE\\_RESPONSABILIZACAO\\_INTERNACIONAL\\_DO\\_ESTADO\\_BREVE\\_ANALISE\\_DO\\_CASO\\_BRASILEIRO.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_24098176_A_IMPORTANCIA_DOS_SISTEMAS_REGIONAIS_DE_PROTECAO_DOS_DIREITOS_HUMANOS_E_A_IMPLEMENTACAO_DAS_DECISoes_DE_RESPONSABILIZACAO_INTERNACIONAL_DO_ESTADO_BREVE_ANALISE_DO_CASO_BRASILEIRO.aspx)>. Acesso em: 25 set. 2016.

19 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação*. Curitiba: Juruá. 2007, p. 309-310.

20 *Ibid.*, p. 309.

21 CARMO NETO, op. cit., 314.

Assim, ao lado do sistema normativo global, surgiram os sistemas regionais de proteção e defesa dos direitos humanos que tem por fim internacionalizar esses direitos no âmbito regional.<sup>22</sup>

São três os principais sistemas regionais: o interamericano, o europeu e o africano, havendo incipientes na Ásia e nos países árabes.<sup>23</sup>

Cumprir registrar que o sistema global e o regional não são dicotômicos, mas são complementares, conforme afirma Flavia Piovesan<sup>24</sup>:

O sistema global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Nessa ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, tais sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Essa é aliás, a lógica e a principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos.

Desta forma, observa-se que a coexistência do sistema global e dos sistemas regionais contribui para a maior eficácia da proteção dos Direitos Humanos.

### 1.1 Sistema europeu

O sistema europeu surgiu como resposta às atrocidades praticadas ao longo da Segunda Guerra Mundial, com o fim de estabelecer parâmetros protetivos mínimos relativos à dignidade humana, caracterizado pela busca de integração e cooperação dos países da Europa Ocidental, bem como de consolidação de valores relacionados à proteção dos direitos humanos.<sup>25</sup>

---

22 Conforme preceitua Fiorati: "Embora o surgimento de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos tenha sido inicialmente alvo de algumas críticas, sobretudo em razão da característica da universalidade de tais direitos, hoje não se questionam seus benefícios. A proximidade entre países de uma mesma região possibilita que uns influenciem o comportamento de outros e, assim, seja assegurada a observância a padrões comuns de respeito aos direitos humanos. Além disso, a comunhão de valores e condições socioeconômicas facilita a formulação de um standard mínimo de aplicação e interpretação dos tratados protetivos dos direitos humanos, que possam servir como parâmetros inderrogáveis pelos Estados. (Fiorati. *Jete Jane, 1995* apud CAMPOS, op. cit.)

23 CARMO NETO, op. cit, p. 314.

24 PIOVESAN, 2006, p. 14

25 PIOVESAN, 2006, p. 63.

O referido sistema tem como principal instrumento de proteção dos direitos fundamentais a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, que amparou “os direitos civis e políticos, ilustrando o ideário democrático liberal e individualista da época, tendo sido somados a estes os direitos sociais, econômicos e culturais com o advento da Carta Social Europeia, que entrou em vigor em 1965”.<sup>26</sup>

Estabelece o artigo 1º da Convenção<sup>27</sup> a obrigação geral dos Estados-partes de respeitar os direitos humanos, nestes termos: “Os Estados-partes devem assegurar a todas as pessoas sob a sua jurisdição os direitos e as liberdades enunciados na Seção I desta Convenção.”

Assim devem os Estados adotar as medidas necessárias no âmbito interno para compatibilizar o direito local com os parâmetros da Convenção visando a sua implementação.<sup>28</sup>

Originalmente, a Convenção previu a Comissão e as Cortes Europeias como meios de proteção. Com o surgimento do Protocolo nº 11 (1994/1998), no entanto, instituiu-se uma Corte única, denominada Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que não é órgão da União Europeia, mas sim uma jurisdição do Conselho da Europa (CE).<sup>29</sup>

Portanto, observa-se que com o Protocolo “alcança-se a máxima justicialização do sistema, com a criação de uma Corte permanente a qual todo e qualquer indivíduo, grupos de indivíduos ou ONGs passa a ter direto acesso”.<sup>30</sup>

Nesse sentido, estabelece o artigo 32 da Convenção Europeia o direito de petição à Corte, no qual os indivíduos tem pleno *locus standi* perante a Corte Europeia, na medida em que qualquer pessoa, grupo ou organização não governamental tem acesso direto a ela.<sup>31</sup>

Por sua vez, o artigo 34 prevê como obrigatória a competência jurisdicional da Corte Europeia que possui atribuição contenciosa e restrita competência consultiva.<sup>32</sup>

No tocante à competência consultiva, preceitua o artigo 47<sup>33</sup> da Convenção que cabe à Corte, por solicitação do Comitê de Ministros,

26 CARMO NETO. op. cit., p 316.

27 CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS PROTOCOLOS Nos 11 e 14. Disponível em < [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf) > Acesso em 25 set. 2016.

28 PIOVESAN, 2006, p. 66

29 CAMPOS, , op. cit.

30 PIOVESAN, 2007, p. 310.

31 PIOVESAN, 2006, p. 76.

32 CARMO NETO, op. cit.

33 CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS PROTOCOLOS NOS 11 e 14, op. cit.

emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos.

No entanto, estabelece o mencionado dispositivo que tais pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comitê de Ministros.

Em relação à competência contenciosa, suas decisões são juridicamente vinculantes e têm natureza declaratória.

Ao apreciar a petição, nos termos do artigo 35 da Convenção, a Corte inicialmente verifica se foram preenchidas as condições de admissibilidade ali previstas, cujo teor foi sistematizado pela autora Flavia Piovesan<sup>34</sup>:

- a) esgotamento prévio dos recursos internos; b) observância do prazo de 6 meses, a contar da data da decisão definitiva; c) não ser anônima; d) inexistência de litispendência internacional; e) não ser manifestamente infundada; e f) não constituir um abuso de direito de petição. Além disso, o Estado denunciado como violador deve ser parte da Convenção.

Caso seja declarada a inadmissibilidade da petição, a decisão será definitiva, não podendo ser objeto de apelação. Por outro lado, se declarada a sua admissibilidade, a Corte buscará uma solução amistosa e em não logrando êxito, serão fixados prazos para a apresentação de memoriais e se decidirá a necessidade de audiência.<sup>35</sup>

De acordo com o artigo 41<sup>36</sup> da Convenção, ao final do procedimento, se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.

Registre-se que, se a natureza da violação permitir a restituição integral, caberá ao Estado efetivá-la, não dispondo a Corte nem do poder, e nem da possibilidade prática de fazê-lo.<sup>37</sup>

Por outro lado, se a legislação nacional não permitir ou permitir parcialmente que a reparação seja feita, em decorrência da violação, é

34 PIOVESAN, 2006, p. 77.

35 PIOVESAN, 2006, p. 78.

36 CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS PROTOCOLOS No 11 e 14, op. cit.

37 PIOVESAN, 2006, p. 79.

possível à Corte assegurar à vítima a compensação apropriada, segundo prescreve o já citado artigo 41 da Convenção.

Portanto, as decisões da Corte podem determinar compensação financeira à vítima, bem como alterações legislativas no direito interno dos Estados a fim dar maior proteção aos direitos fundamentais.<sup>38</sup>

Destaque-se que a Convenção não prevê expressamente, nos seus dispositivos, autorização à Corte para que ordene medidas com o fim de salvaguardar os direitos da vítima, cabendo à Corte nos casos urgentes, apenas notificar o Estado para que não adote providências que dificultem o desenvolvimento do caso.<sup>39</sup>

Após proferida a decisão pela Corte, compete ao Comitê de Ministros supervisionar sua execução, de acordo com o artigo 46<sup>40</sup> da Convenção.

Por fim, no caso de não cumprimento das decisões proferidas pela Corte, é possível a expulsão do Estado violador do Conselho da Europa, conforme estabelecem os artigos 3º e 8º de seu estatuto.<sup>41</sup>

O sistema europeu tem revelado alto grau de cumprimento das decisões proferidas pela Corte, tendo em vista a conjugação dos seguintes fatores: a) estão envolvidos países que tradicionalmente acolhem o princípio do Estado de Direito; b) expressam a identidade de valores democráticos e de direitos humanos compartilhados por aqueles Estados na busca da integração política; c) credibilidade alcançada pela Corte, por atuar com justiça, equilíbrio e rigor intelectual.<sup>42 43 44</sup>

38 CARMO NETO, Manuel Bonfim do, op. cit. Ademais, lecionam os autores David Harris, Michael O'Boyle e Chris Warbrick: "A convenção tem tido um considerável impacto em relação ao direito interno dos Estados-partes. Tem servido como catalisadora de mudanças legais em prol da proteção dos direitos humanos e tem, assim, contribuído com o processo de harmonização do Direito na Europa." (David Harris, Michael O'Boyle e Chris Warbrick, p.VI apud PIOVESAN, 2006, p. 80).

39 PIOVESAN, 2006, p. 81.

40 Art. 46 – 2: A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução.(CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS PROTOCOLOS nos 11 e 14, op. cit.)

41 CARMO NETO, op. cit.

42 PIOVESAN, 2006, p. 84.

43 Sobre os incentivos ao cumprimento das decisões da Corte ou Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Cf. DOTHAN, Shai. Judicial Tactics in the European Court of Human Rights. Disponível em: < [http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1173&context=public\\_law\\_and\\_legal\\_theory](http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1173&context=public_law_and_legal_theory)>. Acesso em 27/09/2016; MILLER, Vaughne EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS RULINGS: ARE THERE OPTIONS FOR GOVERNMENTS? Standard Note: SN/IA/5941 Lasem t updated: 18 April 2011 Section International Affairs and Defence Section. Disponível em: file:///C:/Users/Daniela/Downloads/SN05941%20(1).pdf. Acesso em 27/09/2016.

44 Ainda assim, há casos emblemáticos de desobediência das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, como ocorreu com o Reino Unido, em *Hirst v. UK N 2*. Cf. EUROPA DISCUTE COMO OBRIGAR PAÍSES A RESPEITAR JULGADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS. Revista Consultor Jurídico, 23 de março

Portanto, referido sistema pode ser considerado o mais consolidado e amadurecido sistema regional se comparado aos sistemas interamericano e africano.

## 1.2 Sistema interamericano

Também é no cenário pós-guerra que é elaborada, no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, em abril de 1948, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, documento anterior à própria Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 e que marca o início da proteção dos direitos humanos no continente americano.

Quando se fala em sistema interamericano, convém pontuar que sua compreensão deve se dar a partir do seu contexto histórico e pelas especificidades da região marcada pela exclusão, desigualdade social, cultura de violência, impunidade, baixa densidade dos Estados de Direito, precária tradição de respeito aos direitos humanos, características que decorrem do que restou dos antigos regimes ditatoriais.<sup>45</sup>

Hoje, o instrumento central de proteção dos direitos humanos nesse sistema é a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, firmada em São José da Costa Rica em 1969, mas que só entrou em vigor em 1978.

No Brasil, a CADH foi promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, mas somente em 1998, através do Decreto-Legislativo nº89, de 1998, foi reconhecida a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para interpretar e aplicar a Convenção Americana para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62.<sup>46 47</sup>

Inspirado pela Convenção Europeia, esse documento inicialmente elencou apenas direitos civis e políticos, ao passo que os direitos sociais, culturais e econômicos foram a ele incorporados posteriormente pelo Protocolo de San Salvador em 1988.<sup>48</sup>

---

de 2015, 16h51. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/europa-discute-eficacia-corte-direitos-humanos>>. Acesso em: 28/09/2016.

Sobre os países mais “processados e condenados”, vide: THE GUARDIAN. European Court Of Human Rights: Which Countries Get The Most Judgments? Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/datablog/2012/jan/27/european-court-human-rights-judgments>. Acesso em 27/09/2016.

45 PIOVESAN, 2007, p. 315.

46 CARMO NETO, Manuel Bonfim do, op. cit, p. 317.

47 Cf. SENADO FEDERAL. Decreto-Legislativo nº89, de 1998. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>>. Acesso em: 28/09/2016.

48 CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós, op. cit.

De acordo com a Convenção Americana, o Estado-parte não só tem a obrigação de respeitar os direitos nela elencados, mas também deve assegurar o seu exercício.<sup>49</sup>

Para implementar referidos direitos, a Convenção estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana<sup>50</sup> é anterior à própria CADH. Antes, consistia numa instância de promoção de direitos humanos, agora numa de fiscalização. Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organismo não governamental (reconhecida pelos Estados-membros da OEA) pode apresentar a ela petições contendo denúncias ou queixas de violações da Convenção por um Estado-parte.

Consoante o art. 41, da CADH, compete à Comissão Interamericana as seguintes funções:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular *recomendações* aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem *medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos*;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;

49 BUERGENTHAL. Thomas, 1988 apud PIOVESAN, Flavia, 2006. p.89

50 A Comissão Interamericana é integrada por sete membros, de alta autoridade moral e notório saber em matéria de direitos humanos, nacionais de qualquer dos Estados parte da OEA, eleitos pela Assembleia Geral a partir de uma lista de candidatos enviada pelos respectivos Governos, para o exercício de um mandato de quatro anos, com possibilidade de uma reeleição, sendo vedado mais de um membro da mesma nacionalidade. Cf. CARMO NETO, Manuel Bonfim do, op. cit., p.317

- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos. (*grifo nosso*)

Assim como ocorre com o sistema europeu, para que uma petição seja admitida perante a Comissão, é necessário que:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.<sup>51</sup>

Diferentemente, todavia, do que ocorre com o sistema europeu – onde têm acesso à Corte Europeia indivíduos, grupos e ONGs – no sistema interamericano somente os Estados-Partes ou a própria Comissão pode submeter um caso à CIDH, que, por sua vez consiste no órgão jurisdicional do sistema regional.

Assim como a Corte Europeia, a Corte Interamericana<sup>52</sup> possui competência contenciosa (art. 63), quando, da violação de um direito ou liberdade protegido pela Convenção, e competência consultiva, mais ampla que a da Corte Europeia (art. 64). Em face desta última competência, é

---

51 Art. 46, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Cf BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 25 set. 2016.

52 A Corte Interamericana é composta por sete juízes, eleitos a título pessoal pelos Estados signatários da CADH, para um mandato de 6 anos, com possibilidade de uma recondução, com vedação a mais de um juiz da mesma nacionalidade. Cf. CARMO NETO, Manuel Bonfim do, op. cit., p.318.

facultado aos Estados-Membros consultarem a Corte acerca da interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

As decisões proferidas pela Corte têm força jurídica vinculante e obrigam os Estados ao seu imediato cumprimento. De acordo com a literalidade do art. 63, da CADH, em caso de violação de um direito ou liberdade protegido pela Convenção, a Corte poderá determinar que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violado, a reparação das consequências da decorrentes da violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. Essa determinação de compensação financeira à vítima vale como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença contra o Estado.<sup>53</sup>

Diferentemente do sistema europeu – onde a fiscalização do cumprimento das decisões da Corte é feita pelo Conselho de Ministros – no sistema interamericano, é a própria CIDH que desempenha esse papel.

Quando Flávia Piovesan realiza um balanço dos diversos aspectos do sistema interamericano, aponta as seguintes conclusões:

- 1) As fragilidades e insuficiências do sistema interamericano decorrem das próprias fragilidades e insuficiências dos sistemas internos dos Estados de proteção de direitos humanos, lembrando se tratar de Estados que, em sua maioria, consistem em regimes democráticos ainda em fase de consolidação;
- 2) O sistema tem se caracterizado como fonte de resposta a graves violações de direitos civis (desaparecimentos forçados, assassinatos, execuções sumárias, em massa, arbitrárias, tortura, violação de direitos de grupos socialmente mais vulneráveis) com destaque aos ocorridos em períodos ditatoriais, o que resulta em repertório temático bem menos diversificado que o do sistema europeu;
- 3) As denúncias das ONGs à Comissão têm sido fundamental para as questões serem submetidas à Corte, sendo o sistema interamericano usado como estratégia para a obtenção de avanços nos sistemas internos de proteção de direitos humanos;

---

53 PIOVESAN, 2006, p. 104.

- 4) As decisões da CIDH têm produzido um considerável impacto na região, decorrente da sua crescente credibilidade e do monitoramento e fiscalização de suas decisões pela sociedade civil
- 5) Os desafios do sistema podem ser concentrados nas seguintes áreas: a) ampliação da participação da sociedade civil no sistema, mediante o acesso direto dos indivíduos, grupos e ONGs à CIDH; b) fortalecimento da sua capacidade sancionatória; c) fortalecimento da *justiciabilidade* dos direitos econômicos, sociais e culturais; d) reforço da dotação orçamentária do sistema; e) maior comprometimento dos Estados com o fortalecimento do sistema e efetiva proteção a direitos humanos.<sup>54</sup>

## 2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O refúgio, mesmo não sendo um fenômeno novo na sociedade, é um tema que atualmente atrai muitos holofotes, e deve ser visto sob a perspectiva da concepção contemporânea de direitos humanos.

Conforme abordado no item referente ao sistema global de proteção de direitos humanos, a Declaração Universal de 1948 introduziu a concepção de que os direitos humanos são universais, pois são inerentes à condição de pessoa, e indivisíveis, na medida em que estão incluídos em seu rol não só os direitos civis e político, mas também os econômicos, sociais e culturais.

Neste enfoque, estabelece o artigo 14<sup>55</sup> da Declaração Universal de 1948 que: “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.<sup>56</sup>

Ademais, decorre do próprio direito de liberdade e igualdade (art. 1º e 7º, da Declaração Universal de 1948) o direito de não sofrer discriminação de qualquer natureza, de onde também nasce o direito de não sofrer perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, participação de determinado grupo social ou opiniões políticas<sup>57</sup>. E, sendo a pessoa

54 PIOVESAN, Flávia, 2007, p. 315-321.

55 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em: 25 set. 2016.

56 Antes da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (ONU), o direito ao asilo já havia sido reconhecido por alguns tratados regionais, como o Tratado do Direito Penal Internacional de 1889, a Convenção Sobre Asilo Territorial e a Convenção sobre Asilo Diplomático, ambas de 1954. Cf. INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of the Pacheco Tineo Family v. Plurinational State of Bolivia judgment of November 25, 2013: Preliminary objections, merits, reparations and costs. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_272\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_ing.pdf)>. Acesso em: 21 set, 2016, p.44.

57 PIOVESAN, Flávia, Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 252.

perseguida, ou seja, violada no seu direito de não sofrer perseguição, o art. 14 da Declaração de 1948 lhe reconhece o direito de solicitar asilo ou refúgio.<sup>58</sup>

Desta forma, verifica-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos constitui a fonte dos princípios de proteção dos refugiados.

Nesse sentido, em 1951, foi aprovada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, documento normativo multilateral que estabelece os direitos subjetivos do refugiado e o dever dos Estados-partes de respeitarem tal condição, bem como internalizarem em seus ordenamentos pátrios estas normas protetoras.<sup>59</sup>

É em conformidade com essa Convenção que se tem determinado a situação das pessoas que atualmente possuem a condição de refugiados em todo mundo.<sup>60</sup>

Cumprir registrar que a Convenção centraliza, num único órgão da ONU, o ACNUR, juntamente com os seus auxiliares, “as tarefas concernentes à implementação e à aplicação eficaz das normas internacionais específicas.”<sup>61</sup>

Contudo, necessário esclarecer que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados<sup>62</sup> somente compreendia “acontecimentos antes de 1o de janeiro de 1951”.

Assim, tendo em vista a necessidade de modernizar os dispositivos sobre proteção dos refugiados, os Estados-partes daquela Convenção, em 31 de janeiro de 1967, na sede da ONU, assinaram o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, cujo dispositivo principal manteve a definição de refugiado, mas excluiu a menção relativa aos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951.<sup>63</sup>

Para a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, considera-se então refugiado a pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país.<sup>64</sup>

58 PIOVESAN, Flávia, *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 252.

59 SOARES, Guido Fernando Silva. Os Direitos Humanos e a Proteção dos Estrangeiros. *Revista de informação legislativa*, v. 41, n. 162, p.192, abr./jun. 2004. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/954>> Acesso em: 25 set. 2016.

60 PIOVESAN, 2014, p. 252

61 SOARES, op. cit., p.193.

62 CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 28/09/2016.

63 SOARES, op. cit., p.193.

64 Cf. *Manual de Procedimentos e Critérios Para a Determinação Da Condição De Refugiado* de acordo com a Convenção De 1951 e o Protocolo de 1967 relativos Ao Estatuto Dos Refugiados, vide <http://www.acnur.org>.

Ademais, observa-se, nos sistemas regionais africano e interamericano de proteção dos direitos humanos, a intenção de ampliar o conceito de refugiado estabelecido pelo sistema global de proteção, destacando-se, nesse sentido, a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984, aplicável aos países da América Latina.<sup>65</sup>

Portanto, constata-se que a definição de refugiado prevista na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 está em perfeita consonância ao contido no artigo 14 da Declaração Universal de 1948, não sendo possível, na visão de Flávia Piovesan, “conceber o Direito Internacional dos Refugiados de maneira independente e desvinculada do Direito Internacional dos Direitos Humanos”.<sup>66</sup>

Afirma ainda a autora que os refugiados passam a essa condição porque um ou mais direitos fundamentais, entre eles o de não sofrer perseguição, são ameaçados. Assim, cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos, motivo pelo qual a proteção internacional dos refugiados deve ser considerada à luz da concepção contemporânea dos direitos humanos que traz em seu bojo, conforme já mencionado, as características da universalidade e da indivisibilidade.

Desta forma, os refugiados são titulares de direitos humanos, cuja proteção alcança tanto direitos civis e políticos como direitos sociais, econômicos e culturais.

Registre-se que os direitos fundamentais dos refugiados devem ser observados antes, durante e depois da solicitação de asilo.<sup>67</sup>

Assim, considerando que a decisão sobre a concessão de refúgio visa materializar o direito à integridade humana, deve ser adotado um processo rápido e flexível, sendo concedido aos solicitantes de asilo o direito de apresentar o seu pedido perante a autoridade competente, não sendo possível admitir que funcionários de fronteiras impeçam o seu exercício.<sup>68</sup>

Além disso, o artigo 33<sup>69</sup> da Convenção de 1951 previu o Princípio do *non-refoulement*, ou seja, o direito de o refugiado não ser devolvido ou repatriado:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua

---

org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documents/portugues/Publicacoes/2013/Manual\_de\_procedimentos\_e\_criterios\_para\_a\_determinacao\_da\_condicao\_de\_refugiado

65 PIOVESAN, 2014, p. 250.

66 Ibid., p. 253.

67 Ibid., p. 258.

68 Ibid., p. 260.

69 CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951), op. cit.

religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Destaque-se que o *status* de refugiado confere ainda os seguintes direitos previstos, segundo a Convenção<sup>70</sup>: a) direito de não sofrer discriminação por motivo de raça, religião ou país de origem, no art. 3º; b) direito à liberdade religiosa, no art. 4º; c) direito à propriedade, no art.13; d) direito à propriedade intelectual e industrial, no art. 14; e) direito de associação, no art. 15, f) direito de livre acesso ao Poder Judiciário e à assistência jurídica, no art. 16; g) direito ao trabalho, no art. 17; h) direito à educação, devendo os estados conceder-lhes o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino primário, no art. 22; e i) documentos de identidade, no art. 27.

Por fim, necessário se faz ressaltar a existência de resistência dos Estados em conceder o refúgio, uma vez que a decisão encontra-se no campo de discricionariedade estatal, embora o direito ao asilo esteja internacionalmente assegurado.<sup>71</sup>

Desta forma, existe uma necessidade de reduzir o alcance dessa discricionariedade para que ocorra a efetiva implementação do direito internacionalmente protegido.<sup>72</sup>

Por oportuno, a título de curiosidade, mister se faz distinguir o asilo político regulado nos usos e costumes regionais da América Latina, que não se confunde como asilo previsto na Declaração Universal de 1948, do qual decorre o instituto do refúgio previsto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967.<sup>73</sup>

Nesse diapasão, vale esclarecer que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a existência de um conceito regional de asilo (*The Latin American Asylum Tradition*) que o associa à perseguição política. Esse conceito de asilo evoluiu junto com o sistema interamericano, iniciado com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem 1948, que, em seu art. 27, reconhecia a toda pessoa o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição não motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais.<sup>74</sup> Nesse mesmo ano, esse direito foi

70 PIOVESAN, 2014, p. 258.

71 Ibid, p. 262.

72 Ibid., p.262.

73 SOARES, op. cit., p.193.

74 INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of the Pacheco Tineo Family v. Plurinational State of Bolivia, judgment of November 25, 2013*: Preliminary objections, merits, reparations and costs. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_272\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_ing.pdf) >. Acesso em: 21 set, 2016, p.44-45.

reconhecido em nível universal pelo art. 14, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro 1948. Assim, o asilo político é instituto jurídico que alcança apenas a América Latina, ao contrário do refúgio que é universal.<sup>75</sup>

Como visto, o asilo é medida política, sua decisão tem efeito constitutivo, depende exclusivamente da vontade do país que o concede, e tem como pressuposto a efetiva perseguição da pessoa, ao contrário do refúgio, no qual a decisão é declaratória e se exige apenas que exista o fundado temor de perseguição.<sup>76</sup>

A despeito das diferenças, ambos são objeto de proteção internacional, por terem como fim a proteção da pessoa humana.

Cumpra agora verificar a forma como as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos têm protegido o refúgio, mediante a exposição de quatro casos concretos.

### 3 PROTEÇÃO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS A REFUGIADOS<sup>77</sup>

#### 3.1 Caso Hirsi Jamaa e outros contra a Itália

De acordo com o inteiro da sentença proferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos - CEDH, os requerentes (11 nacionais da Somália e 13 da Eritreia) faziam parte de um grupo de cerca de duzentas pessoas que haviam partido de navio da Líbia para a Itália.<sup>78</sup>

No dia 6 de maio de 2009, quando o navio se encontrava a cerca de 35 milhas náuticas da Ilha de Lampedusa, dentro da Zona de Responsabilidade Maltesa de Busca e Salvamento, ele foi interceptado por três navios da *Guarda di Finanza* e da guarda costeira italiana.<sup>79</sup> Sem que houvesse qualquer tipo de comunicação com os estrangeiros, os oficiais italianos

75 SOARES, op. cit

76 PIOVESAN, 2014, p. 264.

77 Outros casos envolvendo refúgio: I.M. v. France (<http://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/ecthr-im-v-france-application-no-915209-0>); <http://www.conjur.com.br/2014-nov-26/corte-europeia-decidir-gay-perseguido-pais-direito-asilo>; <http://www.cedin.com.br/corte-europeia-de-direitos-humanos-decide-sobre-caso-tarakhel-v-suica/>

78 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. GRAND CHAMBER. CASE OF HIRSI JAMAA AND OTHERS V. ITALY . *Application n. 27765/09 . Judgement*. Disponível em: < <http://www.asylumlawdatabase.eu/sites/www.asylumlawdatabase.eu/files/aldfiles/Original%20judgment%20-%20HIRSI%20JAMAA%20AND%20OTHERS%20v.%20ITALY.pdf>> Acesso em 02/10/2016.

79 Ibid, p. 3.

colocaram essas pessoas em navio de bandeira italiana e os levaram à Líbia, onde foram entregues ao governo daquele país.<sup>80</sup>

No entanto, apesar de os 24 imigrantes serem solicitantes de refúgio, em nenhum momento, fizeram esse pedido às autoridades italianas por acreditarem que haviam sido resgatados do alto mar para serem levados à Ilha de Lampedusa.<sup>81</sup>

Sobre o caso, o ministro italiano do interior afirmou que a operação para interceptar os navios em alto mar e retornar os imigrantes para a Líbia foi consequência da entrada em vigor, em 4 de janeiro de 2009, de acordos bilaterais concluídos com a Líbia, e representou um importante passo na luta contra a imigração clandestina.<sup>82</sup>

A Itália questionou, preliminarmente, a legitimidade da representação dos autores, bem como o fato de não ter havido esgotamento dos recursos legais internos em solo italiano para que o pleito fosse apresentado à Corte. “A representação jurídica apresentada possuía vícios formais diversos, tais como: (i) falta de data e lugar da assinatura, (ii) ausência de referência ao número do procedimento, (iii) identificação insuficiente dos autores (sobrenome, nome, assinatura e impressão digital) e (iv) impossibilidade de confrontar a comunicação eletrônica com as assinaturas dos instrumentos”.<sup>83</sup>

Por outro lado, os representantes das vítimas aduziram que “(i) os vícios formais não são suficientes para anular as procurações, (ii) muitas das dificuldades de identificação decorrem diretamente das ações contestadas pelos autores, (iii) que vários peticionários foram identificados pelo ACNUR e, que (iv) apesar das dificuldades de comunicação, mantém contato com alguns representados, o suficiente para caracterizar a representação no caso em tela”.<sup>84</sup>

As questões preliminares arguidas pela Itália foram rejeitadas pela CEDH que deu prosseguimento ao caso.<sup>85</sup> No mérito, a decisão proferida

---

80 EUROPEAN DATABASE OF ASYLUM LAW. ECtHR - Hirsi Jamaa and Others v Italy [GC], Application No.27765/09. Disponível em: <<http://www.asylumlawdatabase.eu/sites/www.asylumlawdatabase.eu/files/aldfiles/Original%20judgment%20-%20HIRSI%20JAMAA%20AND%20OTHERS%20v.%20ITALY.pdf>> Acesso em 28/09/2016, p. 5.

81 Ibid.

82

83 BATISTA CLARO, Carolina de Abreu. O caso Hirsi Jamaa e outros vs. Itália e a responsabilidade estatal no tratamento de estrangeiros. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 1 (2), 2010, p. 164. Disponível em: <<http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/viewFile/31/pdf>> Acesso em: 28/09/2016.

84 BATISTA CLARO, Carolina de Abreu, op.cit.,

85 Ibid.

pela Corte, em 23 de fevereiro de 2012, foi unânime e não deixa dúvidas da importância dos direitos por ela protegidos no julgamento do caso.<sup>86</sup>

A CEDH se pronunciou no sentido de que a Itália violou o princípio do *non-refoulement*, além dos princípios de vedação da tortura e de outros tratamentos desumanos ou degradantes, de expulsões coletivas de nacionais e estrangeiros, e do direito a um recurso efetivo, assegurados pelo art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, pelos arts. 3º e 4º do Protocolo IV e pelo art. 13º, da Convenção.

A Corte ainda determinou que a Itália arcasse com todos os custos processuais do processo (1575,74 euros) e indenizasse cada um dos imigrantes em 15 mil euros, por danos morais ou imateriais.

No caso em tela, a jurisdição italiana foi reconhecida pelo navio de bandeira italiana que transportou os imigrantes somalis e eritreus até Trípoli.<sup>87</sup>

Ao reconhecer a responsabilidade internacional da Itália face aos 24 demandantes, no caso *Hirsi Jamaa e outros*, a CEDH consolidou o entendimento de que o Estado possui obrigações relativas à proteção internacional da pessoa humana que devem ser observadas ainda que isso resulte em “desrespeitar tratado bilateral em vigor entre os Estados (no caso, o moralmente dúbio tratado de cooperação com a Líbia que determinava cooperação para transporte e devolução de imigrantes clandestinos)”.<sup>88</sup>

#### 4.2 Caso m.S.S contra a Bélgica e a Grécia

O caso *M.S.S. contra Bélgica e Grécia* se refere à fuga de um cidadão afegão, de Kabul, em 2008, para procurar asilo na União Europeia. Ele entrou pela Grécia, mas só solicitou asilo na Bélgica. Em razão de o Regulamento de Dublin (tratado que estabelece critérios para identificar o Estado responsável pela análise de um pedido de asilo) apontar a Grécia como responsável pela análise do pedido de asilo, as autoridades belgas o restituíram para aquele país. Na Grécia, o requerente foi detido

---

86 EUROPEAN DATABASE OF ASYLUM LAW. ECtHR - *Hirsi Jamaa and Others v Italy* [GC], Application No.27765/09. Disponível em: <<http://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/ecthr-hirsi-jamaa-and-others-v-italy-gc-application-no-2776509>> Acesso em: 28/09/2016. Consta no resumo da decisão que: “The Applicants fell within the jurisdiction of Italy for the purposes of Article 1 of the European Convention on Human Rights. There had been two violations of Article 3 of the Convention because the Applicants had been exposed to the risk of ill-treatment in Libya and of repatriation to Somalia or Eritrea. There had been a violation of Article 4 of Protocol No. 4. There had been a violation of Article 13 taken in conjunction with Article 3 and with Article 4 of Protocol No.4.

87 BATISTA CLARO, Carolina de Abreu, op. cit., p.167.

88 Ibid.

e posteriormente abandonado sem alojamento nem assistência na prestação de quaisquer necessidades básicas.<sup>89</sup>

A vítima alegou violação, pela Grécia, do art. 3.º<sup>90</sup>, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, devido às condições de detenção a que fora submetida e à ausência de proteção mínima que a deixou desalojada por um longo período, bem como a violação do ar. 13º<sup>91</sup>, sob o fundamento de que teria direito a um recurso efetivo, em conjugação com os artigos 2º<sup>92</sup> e 3.º, em razão das falhas no procedimento de asilo.<sup>93</sup>

Ademais, afirmou a violação por parte da Bélgica dos mesmos dispositivos, por tê-lo exposto ao risco de tratamento desumano e degradante ao transferi-lo para a Grécia, apesar de terem sido apresentados fundamentos que impedissem tal transferência.<sup>94</sup>

No julgamento prolatado em 21 de janeiro de 2011, a Corte decidiu que a Grécia violou o artigo 3º da Convenção Europeia, tendo em vista as condições desumanas de detenção a que fora submetido o requerente naquele país.<sup>95</sup>

Por sua vez, nos termos da referida decisão, houve violação do art. 13º combinado com o artigo 3º, ambos da Convenção, diante das falhas do trâmite do procedimento referente ao asilo.<sup>96</sup>

Em relação à Bélgica, foi definido pela Corte que houve violação do citado art. 3º sob o argumento de que o requerente, ao ser transferido para Grécia, foi exposto a riscos diante do deficitário trâmite procedimental relativo ao caso, e das precárias condições de vida a que foi sujeito na Grécia.<sup>97</sup>

Ademais, o artigo 13º conjugado com o artigo 3º também restou violado, ante a ausência de um recurso efetivo contra a ordem de expulsão efetivada pela Bélgica.

Por fim, ambos os países foram condenados ao pagamento de compensação financeira, nos termos do artigo 41 da Convenção.

---

89 EUROPEAN DATABASE ON ASYLUM LAW. EcThr – M.S.S.v Belgium and Greece [GC], Application No. 30696/09. Disponível em: <<http://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/ecthr-mss-v-belgium-and-greece-gc-application-no-3069609>> Acesso em: 29/09/2016.

90 Art. 3º Vedação à tortura, a penas ou a tratamentos desumanos ou degradantes. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS PROTOCOLOS NOS 11 e 14. Disponível em < [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em 25 set. 2016.

91 Art. 13º: Direito a um recurso efetivo, Ibid.

92 Art. 2º. Direito à vida, Ibid.

93 Ibid.

94 Ibid.

95 EUROPEAN DATABASE OF ASYLUM LAW, op. cit.

96 Ibid.

97 Ibid.

De acordo com a Recomendação da Comissão Europeia da União Europeia<sup>98</sup> de 10.2.2016<sup>99</sup>, a Grécia se comprometeu a reformar o seu sistema de asilo com base num plano de ação nacional para a reforma do direito de asilo e a gestão das migrações, apresentado em agosto de 2010 e revisto em janeiro de 2013.<sup>100</sup>

Consta da citada recomendação que as autoridades gregas, com o fim de resolver as graves deficiências do seu sistema de asilo, solicitaram, em 2011, ao Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), a concessão de ajuda de emergência ao país, o qual que prestou apoio operacional à Grécia entre 1 de abril de 2011 e 31 de dezembro de 2014, nestes termos:

Durante esse período, foram destacadas equipes de apoio especializadas em matéria de asilo para ajudar a Grécia a criar três novos serviços, bem como a acolher as pessoas vulneráveis, a tratar os pedidos de proteção internacional que se encontravam pendentes em segunda instância e a reforçar a capacidade de absorção de fundos da União Europeia. Em 4 de dezembro de 2014, a Grécia apresentou ao EASO um novo pedido de apoio especial. Esse apoio tem vindo a ser prestado e sê-lo-á até ao final de maio de 2016.<sup>101</sup>

Destaque-se que a Comissão tem adotado medidas para ajudar a suprir as deficiências do sistema de asilo grego e tem acompanhado a forma como têm sido aplicadas as medidas previstas no plano de ação da Grécia, prestando apoio financeiro e técnico com o fim de dar uma resposta concreta às preocupações suscitadas nos processos abertos por infração.<sup>102</sup>

#### 4. PROTEÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO A REFUGIADOS

##### 4.1 Caso família Pacheco Tineo contra a Bolívia

No âmbito do sistema interamericano, o primeiro caso de refúgio julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o de nº 14.474, da Família Pacheco Tineo contra o Estado Plurinacional da Bolívia.

98 Órgão da União Europeia e não do sistema europeu de direitos humanos

99 COMISSÃO EUROPEIA. Recomendação da Comissão Europeia de 10.2.2016 dirigida à República Helénica sobre as medidas que a Grécia deve adotar com urgência para permitir a retoma das transferências ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/european-agenda-migration/proposal-implementation-package/docs/commission\\_recommendation\\_addressed\\_to\\_the\\_hellenic\\_republic\\_20160210\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/european-agenda-migration/proposal-implementation-package/docs/commission_recommendation_addressed_to_the_hellenic_republic_20160210_pt.pdf)> Acesso em : 29/09/2016.

100 Ibid.

101 Ibid.

102 RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO de 10.2.2016 dirigida à República Helénica sobre as medidas que a Grécia deve adotar com urgência para permitir a retoma das transferências ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013, op. cit.

Nesse caso, também foi levantada, pela primeira vez, a obrigação de os Estados analisarem adequadamente os pedidos de asilo e o dever de não devolução (ou *non-refoulement*) de pessoas a países onde suas vidas, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por razão de raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas (princípio da não devolução ou *non-refoulement*),<sup>103</sup> protegido pelo art. 22.8, da CADH.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à CIDH, no dia 21 de fevereiro de 2012, a qual, na sentença prolatada no dia 25 de novembro de 2013, entendeu que o Estado da Bolívia era internacionalmente responsável pela violação do direito de buscar e receber asilo, do princípio da não devolução, das garantias judiciais, da proteção judicial, da integridade psíquica e moral, da proteção das crianças e da família, reconhecidos pelos arts. 22.7, 22.8, 8, 25, 5.1, 19 e 17, da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, em detrimento dos cinco membros da família Pacheco Tineo<sup>104</sup>.

Nesse caso, os petionários buscaram a responsabilização do Estado da Bolívia em função dos fatos que ocorreram em 2001, quando a família Pacheco Tineo decidiu retornar ao território boliviano, em 19/02/2001 (já haviam lá residido na condição de refugiados, de 1995 a 1998), sem passar pelo controle migratório. No dia seguinte ao ingresso, a família Pacheco Tineo compareceu ao Serviço de Imigração da Bolívia, para informar a sua intenção de atravessar a fronteira para o Chile e solicitar ajuda para a viagem. Ocorre que, o Serviço de Imigração da Bolívia, além de reter os passaportes da família, apesar da comprovação do status de refugiada no Chile, prendeu a Sra. Fredesvinda<sup>105</sup>, que terminou sendo, tendo sido libertada no dia 22/02/2001 por força de um fax recebido da CEB-UNHCR (Conferência Episcopal da Bolívia que na época respondia pelo ACNUR na Bolívia).

Na tarde do dia 21/02/2001, porém, a Comissão Nacional de Refugiados – CONARE, sem a oitiva das partes interessadas, nem avaliação

103 BATROS, Bem. *Case Watch: Interamerican Court do Consider Refugee Status Determinations*. Disponível em: <<https://www.opensocietyfoundations.org/voices/case-watch-inter-american-court-to-consider-refugee-status-determinations>>. Acesso em: 20 set, 2016.

104 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015*. Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia. Supervisión de cumplimiento de sentencia Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pachecotineo\\_17\\_04\\_15.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pachecotineo_17_04_15.pdf)>. Acesso em: 26 set, 2016.

105 CFINTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of the Pacheco Tineo Family v. Plurinational State of Bolivia, judgment of November 25, 2013*: Preliminary objections, merits, reparations and costs. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_272\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_ing.pdf)>. Acesso em: 21 set, 2016.

das circunstâncias do caso concreto, denegou o pedido de refúgio da Família Pacheco Tineo.

No dia 23/02/2001, o Serviço de Imigração da Bolívia, em face de solicitação do Ministério Público, decidiu determinar a deportação da família Pacheco Tineo, por violação à legislação imigratória. Nesta mesma data, o Cônsul Geral do Chile em La Paz informou ao Serviço de Imigração da Bolívia a concessão de autorização do Ministro de Interiores do Chile para o ingresso da família no território chileno, solicitou a devolução dos passaportes da família e comunicou a possibilidade de a família viajar ao Chile pela via terrestre. No dia 24 de fevereiro de 2001, no entanto, foi cumprida a ordem de deportação da família Pacheco Tineo para o Peru.<sup>106</sup>

As vítimas relataram ainda que elas foram detidas na cidade de Puno, na fronteira do Peru, até o dia 03/03/2011, quando os pais foram separados dos filhos menores e transferidos para Lima, onde permaneceram até dia 3 de julho de 2001, somente conseguindo o Sr. Rinaldo e Sra. Fredesvinda, respectivamente, retornar ao território chileno em 1º e 7 de agosto de 2001.

Por força desses fatos, o caso foi submetido à CIDH, a qual fundamentou a responsabilização do Estado nos seguintes fundamentos:

- a) a necessidade de se observar, nos procedimentos migratórios capazes de resultarem na expulsão ou deportação de estrangeiros, garantias processuais mínimas<sup>107</sup> e o princípio da não devolução, em face de o art. 22.8, da CADH, vedar a expulsão ou devolução de estrangeiro a país, de sua origem ou não, mesmo que não se trate de refugiado, quando, naquele país houver risco de violação de seu direito à vida ou liberdade pessoal, por razões de raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas;
- b) considerando as garantias estabelecidas pelos arts. 8, 22.7 e 25, da CADH, as diretrizes e critérios estabelecidos pelo ACNUR, deve ser assegurado às pessoas solicitantes de refúgio o acesso a procedimentos de reconhecimento desta condição que contemplem

---

106 A família Pacheco Tineo foi abordada pelas autoridades do serviço de imigração da Bolívia, quando estavam prestes a embarcar no ônibus que a levaria ao Chile.

107 Na visão da Corte, os procedimentos passíveis de resultarem na expulsão ou deportação de um estrangeiro devem ser individualizados, avaliar as circunstâncias pessoais do interessado, não devem discriminá-lo em razão de nacionalidade, cor, raça, sexo, língua, religião, opinião política, origem social ou outro status, assim como observar determinadas garantias mínimas. Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2013. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por\\_2013.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2013.pdf)>, p. 63. Acesso em: 26/09/2016.

uma análise adequada de sua solicitação, em consonância com as garantias previstas pela Convenção Americana.<sup>108</sup>

- c) quando as solicitantes do refúgio são crianças (menores de 18 anos), além de garantias processuais específicas e probatórias que assegurem a justiça das decisões relativas a pedidos de refúgio, deve ser garantido a elas o direito de expressarem suas opiniões e a participarem de uma maneira efetiva dos procedimentos, que devem ser apropriados, seguros e confiáveis para as crianças, só sendo admitida a separação legal da criança de sua família, quando devidamente justificada no seu interesse superior, de maneira excepcional e, na medida do possível, temporária <sup>109</sup>

Assim, por tais razões, a CIDH imputou ao Estado Plurinacional da Bolívia responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos da família Pacheco Tineo de buscar e receber asilo, de não repatriação, devolução (ou *non-refoulement*), das garantias judiciais, da proteção judicial, da integridade psíquica e moral, da proteção das crianças e da família, tendo, por essas razões, determinado à Bolívia a publicação de resumo da sentença uma vez na imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação, bem como a sua disponibilização integral pelo período de um ano em sitio oficial; a implementação de programas de capacitação permanente dos funcionários que têm contato com pessoas migrantes ou solicitantes de asilo; indenização por danos materiais e morais às vítimas.

#### 4.2 Parecer consultivo oc-21/14 de 19 de agosto de 2014

no dia 07 de julho de 2011, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai solicitaram um parecer ou opinião consultiva à Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH sobre a infância migrante com vistas à determinação com maior precisão das “obrigações dos Estados com relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito dos meninos e meninas, associadas à sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7,

---

108 Sobre o rol de garantias processuais mínimas, vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., p. 70.

109 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., p. 68-69

22.8, 25 e 29<sup>110</sup> da CADH<sup>111</sup> e dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>112</sup> e do art. 13 da Convenção Interamericana de para Prevenir e Punir Tortura<sup>113” 114</sup>

Em 19 de agosto de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu o Parecer Consultivo OC-21/14<sup>115</sup>, intitulado Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, onde definiu o sentido e alcance dos direitos humanos consultados.

Em relação à influência da Convenção sobre os Direitos da Criança no contexto da migração, a Corte entendeu que:

quando se trata da proteção das crianças e da adoção das medidas para conseguir esta proteção, quatro princípios reitores da Convenção sobre os Direitos da Criança devem inspirar de forma transversal e devem ser implementados em todo o sistema de proteção integral: *o princípio da não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, princípio do respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento*

---

110 Art. 1 Obrigação de respeitar os direitos. Art. 2: Dever de adotar medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos direitos e liberdades; Art. 4: Direito à Vida; Art. 5: Direito à Integridade Pessoal (integridade física, psíquica e moral); Art. 7 Direito à Liberdade Pessoal; Art. 8 Garantias Judiciais; Art. 11 Proteção da Honra e da Dignidade; Art. 17: Proteção da Família; Art. 19: Direitos da Criança. Art. 22 Direito de Circulação e de Residência (22.7 Direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro 22.8. Direito de não devolução ou non-refoulement a outro país, onde o direito à vida ou liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas); Art. 25 Proteção Judicial; Art. 29: Normas de interpretação

111 BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 25 set. 2016.

112 Os artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem asseguram os direitos à vida, liberdade e segurança (art. 1º), direito à constituição e proteção da família (art. 6º), direito de residência e de trânsito (art. 8º), direito à proteção contra a prisão arbitrária (art. 25) e direito de procurar e receber asilo (art. 27). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm>>. Acesso em: 25 set. 2016.

113 Art. 13 Proibição de extradição ou devolução da pessoa com suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante. BRASIL. Decreto n 98.386, de 9 de dezembro de 1989, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em: 25 set, 2016.

114 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana do parecer consultivo de 19 de agosto de 2014 solicitado pela República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em: <[http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/setembro/RESUMO\\_OC21\\_PORT.pdf](http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/setembro/RESUMO_OC21_PORT.pdf)>. Acesso em: 25 set, 2016.

115 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-21/14: Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em: 25 set., 2016.

*e o princípio de respeito à opinião da criança em todo o procedimento que a afete, de modo que se garanta sua participação.*<sup>116</sup> (*grifo nosso*)

Nesse parecer, a CIDH estabeleceu os seguintes parâmetros interpretativos dos diversos direitos e garantias das crianças migrantes ou em necessidade de proteção internacional.

- a) como diferentes situações podem levar crianças a se deslocarem de seus países, como, por exemplo, a busca pela proteção internacional do refúgio ou de asilo, por melhores condições de vida, pela reunificação familiar, encontra-se inserta nos compromissos internacionais dos Estados a obrigação de estabelecerem procedimentos<sup>117</sup> aptos a identificarem as crianças estrangeiras que requerem proteção internacional, por meio de uma avaliação inicial, dotada de garantias de segurança e privacidade, com o objetivo de conferir a estas crianças o tratamento adequado e individualizado necessário por meio de medidas de proteção especial;<sup>118</sup>
- b) para se assegurar um efetivo acesso à justiça, ao devido processo e à observância do interesse superior da criança, é necessário que os Estados garantam que os processos administrativos ou judiciais que versem sobre direitos das crianças migrantes sejam adaptados à suas necessidades e acessíveis a elas;<sup>119 120</sup>
- c) os Estados não podem se utilizar da privação da liberdade das crianças (estejam elas acompanhadas ou não de seus genitores) para assegurar o resultado de um processo migratório. Também não podem usar, como justificativa para esta medida,

---

116 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana do parecer consultivo de 19 de agosto de 2014 solicitado pela República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, p. 5.

117 Sobre o procedimento e as medidas de proteção especial das crianças, vide item 86 do Parecer Consultivo OC-21/14. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-21/14: Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional, p. 34.

118 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana do parecer consultivo de 19 de agosto de 2014 solicitado pela República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, p.5-6.

119 Ibid, p.6.

120 Para verificar os aspectos que a CIDH entendeu de observância fundamental, vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana do parecer consultivo de 19 de agosto de 2014 solicitado pela República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, p.6-7

- o descumprimento de requisitos para ingressar ou permanecer no país, o fato de a criança se encontrar desacompanhada dos pais, para assegurar a unidade familiar, em face da necessidade de serem adotadas medidas menos lesivas e, “ao mesmo tempo, proteger de forma prioritária e integral os direitos da criança”;<sup>121</sup>
- d) como a vulnerabilidade das crianças migrantes demandam do Estado receptor uma atuação voltada à proteção prioritária de seus direitos, definida caso a caso, os Estados devem conceber e incorporar a seu ordenamento jurídico interno medidas não privativas de liberdade (aplicáveis ao curso do processo migratório) voltadas à proteção integral dos direitos das crianças;<sup>122</sup>
- e) em caso, porém, de necessidade de alojamento ou albergamento das crianças, devem as migrantes ser separadas das pessoas acusadas ou condenadas por ilícitos penais, bem como dos adultos (salvo se forem seus familiares e essa providência corresponder ao interesse superior das crianças em tela);<sup>123</sup>
- f) as condições de desigualdade real e de extrema vulnerabilidade das crianças estrangeiras, em casos de detenção, obriga os Estados a adotarem instrumentos de compensação que contribuam a mitigar ou eliminar os obstáculos à defesa eficaz dos próprios interesses<sup>124</sup>;
- g) ante o princípio principio da não devolução ou non-refoulement a possibilidade de um Estado trasladar uma pessoa a seu país de origem, ou a um terceiro país, é limitada pelas obrigações assumidas pelo Estado no âmbito do Direito Internacional, que inclui o Direito dos Refugiados, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a proibição da tortura, do art. 22.8 da Convenção Americana, e da Convenção de Direitos sobre a Criança, normas que devem compreendidas como complementares. Decorre ainda dessa proteção complementar, em se tratando de crianças, a possibilidade de enviá-las a seu

121 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., p.7

122 Ibid., p.8.

123 Ibid., p.7.

124 Ibid., p.8-9.

país de origem ou a outro a país, apenas quando coincidir com o seu interesse superior;<sup>125</sup>

- h) os Estados devem estabelecer procedimentos justos e eficientes para determinar se a pessoa solicitante atende aos requisitos para o exercício do direito de asilo e solicitar o status de refugiado, devendo incorporar, quando se tratar de criança, dos elementos necessários à proteção integral da criança, com ênfase em seu interesse superior e participação;<sup>126</sup>
- i) qualquer procedimento administrativo ou judicial de expulsão ou deportação de um ou ambos os genitores da criança (separação familiar), deve realizar uma ponderação de interesses diante do caso concreto, que priorize sempre o interesse superior da criança.<sup>127</sup>

## 5 CONCLUSÃO

Como visto, decorre do próprio direito de liberdade e igualdade, reconhecidos pelo art. 1º e 7º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o direito de não sofrer discriminação de qualquer natureza, do qual também derivam os direitos de não sofrer perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, participação de determinado grupo social ou opiniões políticas<sup>128</sup> e de procurar e gozar asilo em outros países, assegurados por diversos tratados internacionais.

Constata-se, dessa forma, uma relação inafastável entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a proteção internacional dispensada aos refugiados por documentos internacionais como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, que consideram refugiado a pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país<sup>129</sup>

125 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *op. cit.*, p.9-10.

126 *Ibid.*, p.10.

127 *Ibid.*, 10-11

128 PIOVESAN, Flávia, 2014, p.252.

129 Para Manual de Procedimentos e Critérios Para a Determinação Da Condição De Refugiado de acordo com a Convenção De 1951 e o Protocolo de 1967 relativos Ao Estatuto Dos Refugiados, vide [http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_criterios\\_para\\_a\\_determinacao\\_da\\_condicao\\_de\\_refugiado](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado)

e estabelecem, no art. 33<sup>130</sup>, o princípio do *non-refoulement*, isto é, o direito de o refugiado não ser devolvido ou repatriado:

Uma vez reconhecidos como direitos humanos, foi necessário averiguar como os Sistemas Regionais Europeu e Interamericano de Direitos Humanos têm protegidos as pessoas que se encontram na vulnerável condição de refugiado.

No âmbito do Sistema Europeu, no caso *Hirsi Jamaa e outros contra a Itália*, a CEDH se pronunciou no sentido de que a Itália violou o princípio do *non-refoulement*, além dos princípios da vedação a tortura, a expulsões coletivas de nacionais e estrangeiros, o direito a um recurso efetivo. No caso *M.S.S contra a Bélgica e a Grécia*, a Corte Europeia também entendeu que ambos os países desrespeitaram o princípio da proibição da tortura e de tratamentos desumanos e o direito a um recurso efetivo do requerente.

No único caso concreto envolvendo o refúgio que foi levado e julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte entendeu que o Estado da Bolívia era internacionalmente responsável pela violação do direito de buscar e receber asilo, do princípio da não devolução, das garantias judiciais, da proteção judicial, da integridade psíquica e moral, da proteção das crianças e da família Pacheco Tineo.

E, no exercício da sua competência consultiva ampla, a CIDH, no *Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014*, sobre Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, estabeleceu que:

quatro princípios reitores da Convenção sobre os Direitos da Criança devem inspirar de forma transversal e devem ser implementados em todo o sistema de proteção integral: o princípio da não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, princípio do respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o princípio de respeito à opinião da criança em todo o procedimento que a afete, de modo que se garanta sua participação.<sup>131</sup> (*grifo nosso*)

Verifica-se, dessa forma, que, aparentemente, os sistemas europeu e interamericano não têm fugido de seu dever de assegurar o exercício dos direitos humanos dos refugiados, a reparação das violações, o pagamento de indenização às vítimas, e de estabelecer parâmetros de interpretação destinados a efetivar esses direitos humanos na prática. No entanto,

130 Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), op. cit.

131 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana do parecer consultivo de 19 de agosto de 2014 solicitado pela República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, p. 5.

como salientado no início desse trabalho, o poder dos órgãos judiciais dos sistemas de proteção de direitos humanos “restringe-se ao *power of shame* e ao *power of embarrassment* da comunidade internacional (...) destituída de capacidade sancionatória”.<sup>132</sup> Nesse contexto, percebe-se que a efetiva prevenção e reparação das violações de direitos humanos ainda depende da materialização de tais direitos pelos Estados no âmbito de seus ordenamentos jurídicos internos.

## REFERÊNCIAS

BATISTA CLARO, Carolina de Abreu. O caso Hirsi Jamaa e outros vs. Itália e a responsabilidade estatal no tratamento de estrangeiros. *Revista de Estudos Internacionais (REI)*, ISSN 2236-4811, v. 1 (2), 2010, p. 164. Disponível em: <<http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/viewFile/31/pdf>>. Acesso em: 28/09/2016.

BATROS, Bem. *Case Watch: Interamerican Court do Consider Refugee Status Determinations*. Disponível em: <<https://www.opensocietyfoundations.org/voices/case-watch-inter-american-court-to-consider-refugee-status-determinations>>. Acesso em: 20 set, 2016.

BRASIL. *Decreto n 98.386, de 9 de dezembro de 1989, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)> Acesso em: 25 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992 que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 25 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992 que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 25 set. 2016.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *A importância dos Direitos Regionais na proteção dos Direitos Humanos e a implementação das decisões de responsabilização internacional do Estado: Breve análise do caso brasileiro*. Lex Magister. São Paulo. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24098176\\_A\\_](http://www.editoramagister.com/doutrina_24098176_A_)

132 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação*. Curitiba: Juruá. 2007, p. 309.

IMPORTANCIA\_DOS\_SISTEMAS\_REGIONAIS\_DE\_PROTECAO\_DOS\_DIREITOS\_HUMANOS\_E\_A\_IMPLMENTACAO\_DAS\_DECISOES\_DE\_RESPONSABILIZACAO\_INTERNACIONAL\_DO\_ESTADO\_BREVE\_ANALISE\_DO\_CASO\_BRASILEIRO.aspx>. Acesso em: 25 set. 2016.

CARMO NETO. Manuel Bonfim do. O papel dos sistemas regionais na proteção dos direitos fundamentais. *Revista Mestrado em Direito*. Osasco, ano 8, n 1, 2008. Disponível em:<<http://132.248.9.34/hevila/Revistamestradoemdireito/2008/vol8/no1/16.pdf>> Acesso em: 25 set. 2016.

COMISSÃO EUROPEIA. Recomendação da Comissão Europeia de 10.2.2016 dirigida à República Helénica sobre as medidas que a Grécia deve adotar com urgência para permitir a retoma das transferências ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/european-agenda-migration/proposal-implementation-package/docs/commission\\_recommendation\\_addressed\\_to\\_the\\_hellenic\\_republic\\_20160210\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/european-agenda-migration/proposal-implementation-package/docs/commission_recommendation_addressed_to_the_hellenic_republic_20160210_pt.pdf)>. Acesso em : 29/09/2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Convenções de Genebra*. Disponível em: < <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra>>. Acesso em: 03 out. 2016.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS PROTOCOLOS N<sup>OS</sup> 11 e 14. Disponível em <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em: 25 out. 2016.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-21/14: Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Relatório anual 2013*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por\\_2013.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2013.pdf)>, p, 63. Acesso em: 26/09/2016.

\_\_\_\_\_. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015. Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Pluranacional de Bolivia. Supervision*

*de cumprimento de sentença*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pachecotinoe\\_17\\_04\\_15.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pachecotinoe_17_04_15.pdf)>. Acesso em: 26 set, 2016.

\_\_\_\_\_. *Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana do parecer consultivo de 19 de agosto de 2014 solicitado pela República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai*. Disponível em: <[http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/setembro/RESUMO\\_OC21\\_PORT.pdf](http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/setembro/RESUMO_OC21_PORT.pdf)>. Acesso em: 25 set, 2016.

DECLARAÇÃO AMERICANA DE DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em 25 set. 2016.

DOTHAN, Shai. *Judicial Tactics in the European Court of Human Rights*. Disponível em: <[http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1173&context=public\\_law\\_and\\_legal\\_theory](http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1173&context=public_law_and_legal_theory)>. Acesso em: 27/09/2016; MILLER, Vaughne EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS RULINGS: ARE THERE OPTIONS FOR GOVERNMENTS? Standard Note: SN/IA/5941 Lasem t updated: 18 April 2011 Section International Affairs and Defence Section. Disponível em: [file:///C:/Users/Daniela/Downloads/SN05941%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Daniela/Downloads/SN05941%20(1).pdf). Acesso em 27/09/2016.

EUROPA DISCUTE COMO OBRIGAR PAÍSES A RESPEITAR JULGADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Revista Consultor Jurídico*, 23 de março de 2015, 16h51. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/europa-discute-eficacia-corte-direitos-humanos>>. Acesso em: 28/09/2016.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. GRAND CHAMBER. *CASE OF HIRSI JAMAA AND OTHERS V. ITALY*. *Application n. 27765/09*. *Judgement*. Disponível em: <<http://www.asylumlawdatabase.eu/sites/www.asylumlawdatabase.eu/files/aldfiles/Original%20judgment%20-%20HIRSI%20JAMAA%20AND%20OTHERS%20v.%20ITALY.pdf>> Acesso em 02/10/2016,

EUROPEAN DATABASE OF ASYLUM LAW. ECtHR - *Hirsi Jamaa and Others v Italy* [GC], *Application No.27765/09*. Disponível em: <<http://www.asylumlawdatabase.eu/sites/www.asylumlawdatabase.eu/files/aldfiles/Original%20judgment%20-%20HIRSI%20JAMAA%20AND%20OTHERS%20v.%20ITALY.pdf>> Acesso em 28/09/2016

\_\_\_\_\_. ECtHR – *M.S.S v Belgium and Greece* [GC], *Application No. 30696/09*. Disponível em: <<http://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/ecthr-mss-v-belgium-and-greece-gc-application-no-3069609>> Acesso em 29/09/2016.

GASPARETO JÚNIOR, Antonio. *Convenções de Genebra*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/convencoes-de-genebra/>>. Acesso em: 03/10/2016.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of the Pacheco Tineo Family v. Plurinational State of Bolivia judgment of November 25, 2013: Preliminary objections, merits, reparations and costs*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_272\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_ing.pdf)>. Acesso em: 21 set, 2016.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_, Flávia. *Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação*. Curitiba: Juruá. 2007.

\_\_\_\_\_, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/pesquisar/?id=1732&L=0&q=protocolo+1967>> Acesso em: 25 set. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SENADO FEDERAL. *Decreto-Legislativo nº89, de 1998*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>>. Acesso em: 28 out. 2016.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Os Direitos Humanos e a Proteção dos Estrangeiros*. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 162, p.192, abr./jun. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/954>> Acesso em: 25 set. 2016.

THE GUARDIAN. *European Court Of Human Rights: Which Countries Get The Most Judgments?* Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/datablog/2012/jan/27/european-court-human-rights-judgments>>. Acesso em: 27/09/2016.

